



## Decisão 00680/2024-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 07537/2016-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** DENEVAL FERREIRA BENEVIDES

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– CONHECIMENTO – PERDA DO OBJETO –  
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –  
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Considera-se prejudicada a apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão inicial de aposentadoria cujo beneficiário faleça antes da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 223, § 1º, do seu Regimento Interno.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

**RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. Deneval Ferreira Benevides, a partir de 27 de fevereiro de 2015, consubstanciado na Portaria 12/2018 (doc. 3, p. 65), retificado pelo Portaria 147/2021 (doc. 06, p. 3), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica se manifestou pelo registro através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1252/2022 (doc. 7). Por outro lado, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestou pela denegação do registro através do Parecer MPC 4464/2022 (doc. 10), no qual o procurador de contas, em síntese, alega serem irregulares: (a) não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria compulsória; (b) a omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos; (c) omissão quanto a comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos da parcela “quinquênio” componente da remuneração do servidor, já que afirma não ser possível comprovar a regularidade do percentual ou valor de determinada rubrica da remuneração do servidor.

Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na ocasião em que sobreveio a invalidez permanente para o trabalho, o interessado ocupava o cargo de Contínuo, Padrão CLA-B-I-06.

Todavia, em consulta ao sistema e-TCEES, consta que o beneficiário do ato examinado faleceu em 2019. Trata-se, vale registrar, de informação obtida por meio de integração com a base de dados do cadastro de pessoas físicas mantido pela Receita Federal do Brasil.

De posse dessa informação, mediante a consulta disponível no Painel de Controle do TCEES – construída a partir dos dados recebidos no módulo “Folha de Pagamento” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) –, verifica-se que não há mais vínculos entre o beneficiário e o instituto de previdência. Em consequência, pode-se concluir que o pagamento da aposentadoria examinada cessou e seus efeitos financeiros se exauriram. Assim, com fundamento no art. 223, § 1º, do RITCEES, está prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato examinado.

Portanto, a apreciação do ato de aposentadoria deve ser considerada prejudicada, por perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, no mérito, divirjo da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## 1. DECISÃO TC-0680/2024-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do falecimento do beneficiário, com fundamento no art. 223, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 70 da LC 621/2012 e o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/03/2024 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Donato Volkers Moutinho (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**